

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO

REPARAÇÃO DO DANO MORAL: INDÚSTRIA OU UM DIREITO  
CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO?

SOUSA  
2015

PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO

REPARAÇÃO DO DANO MORAL: INDÚSTRIA OU UM DIREITO  
CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO?

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA

2015

PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO

REPARAÇÃO DO DANO MORAL: INDÚSTRIA OU UM DIREITO  
CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO?

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Data da aprovação:

---

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
Professor Orientador

---

Examinador

---

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem sua permissão nada teria sido possível.

Aos meus pais, Andomares e Vera, por terem me ensinado a ser digno, por estarem sempre ao meu lado, em especial nos momentos mais difíceis, agradeço por acreditarem em mim e por me incentivarem a nunca desistir, a ajuda de vocês foi essencial.

Às minhas irmãs, Patrícia e Fernanda, que me apoiaram com pequenas palavras e gestos ao longo desse caminho.

Aos meus avós paternos, Pedro Fernandes e Dina, que lá do céu olham e cuidam de mim.

À minha vovó Maria, símbolo de força, mostrando que nunca se pode desistir da vida e que sempre devemos tratar as pessoas com amor, e a meu avô Alencar que é exemplo de um homem trabalhador.

Ao meu orientador Professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, pela solicitude e carinho com o qual desempenha o magistério, grande mestre e exemplo de profissional, agradeço por honrar-me com seu tempo para a minha orientação, tornando possível a realização deste trabalho.

Ao amigo e grande advogado Dr. Raimundo Cezário de Freitas, por me mostrar a arte e a beleza da advocacia.

Aos meus colegas de turma, pelos inúmeros sonhos e momentos compartilhados durante o período de convivência acadêmica.

A Assis Fernandes “Cizinho” e Filipe Furtado, ilustríssimos amigos e companheiros de curso, que dividiram comigo os alegres e tensos momentos desta caminhada.

A todos os meus amigos, os de infância e os que ganhei no decorrer da vida, em especial a Vitor, Marcelo, Adriano, Lauro, Lucas, Jacilândio Segundo, Clodoaldo Segundo, João Paulo, John Kennedy, Netinho, João Neto, Anchieta Júnior e Kenedim, saibam que vocês moram no meu coração e são parte de minha vida.

E a todos que indiretamente me incentivaram a chegar até aqui.

Meu Muito obrigado

*“Não se deve matar a sede de  
liberdade na taça do ódio”*

*- Martin Luther King*

## RESUMO

Neste trabalho iremos estudar a área da responsabilidade civil, mais especificamente, analisando o instituto do dano moral, debatendo a possível industrialização desse instituto e as causas que o favorece. Por meio da presente pesquisa, constata-se que o dano moral trata-se da ofensa ao patrimônio imaterial da pessoa, ou seja, a ofensa recai sob direitos de personalidade, desta forma o dano deverá causar lesão à honra, crenças, paz interior, a dignidade, em fim, aquele que ofende a dignidade do ser humano. Descreve ainda que o dano moral passou a ter previsão expressa com a promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu artigo 5º incisos V e X. E a dificuldade que existe para o juiz valorar o *quantum indenizatório* da reparação, ante a falta de normas que estabeleça critérios objetivos para a fixação desse valor. Analisamos, que nos últimos anos ocorreu um aumento significativo das ações que buscam indenização por dano moral, demonstrando que em muitas vezes, tais ações propostas não trazem os requisitos mínimos para configuração do dano moral, e que, pelos valores exigidos, deixam clara a intenção de enriquecimento sem causa, demonstrando claramente o desvio da finalidade para qual o instituto foi criado. Ao final do trabalho, elencamos três fatores que possam ter contribuído para formação dessa “indústria”: a subjetividade do magistrado para valoração da indenização, a assistência jurídica gratuita e a Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais. E também foi feito a colação de algumas jurisprudências, mostrando qual o entendimento dos nossos tribunais acerca do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Industrialização do dano moral.

## **ABSTRACT**

This paper studies the legal liability, specifically the moral damage, debating its possible industrialization and the reasons for it. Through this research, it is clear that the moral damage is the offense to the intangible heritage of the person, that is, the offense which falls under personal rights, so the damage cause injury to honor, beliefs, inner peace, dignity, in short, that one that offends the dignity of the human being. We also observe that the moral damage now has express provision with the enactment of the Federal Constitution in 1988, in its article 5 sections V and X. And how difficult it is for the judge to value the amount of compensation for damage repair, given the lack of rules establishing objective criteria for this definition. We realize that in recent years there was a significant increase in actions seeking compensation for moral damage, showing that in many cases, these proposed actions do not bring the minimum requirements for the moral damage configuration, making clear the intention of unjust enrichment by requiring significance values, clearly setting the deviation from the purpose of this institute's creation. At the end of the work, we list three factors that may have contributed to the formation of this "industry": Judge subjectivity in assessing the compensation, the legal aid and the Law No. 9.099 / 95 - Law of Special Courts. It was also made the collation of some case law, showing the current understanding of our courts on this issue.

Keywords: Civil liability. Moral damage. Industrialization of moral damage.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....   | 11 |
| 2.1 CONCEITUAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.....                                 | 11 |
| 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....                       | 12 |
| 2.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA X SUBJETIVA .....                                     | 15 |
| 2.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....                                      | 18 |
| 2.4.1 <b>Ação ou omissão</b> .....   | 18 |
| 2.4.2 <b>Culpa do agente</b> .....   | 19 |
| 2.4.3 <b>Nexo causal</b> .....   | 20 |
| 2.4.4 <b>Dano</b> .....  | 21 |
| <b>3 DO DANO MORAL</b> .....   | 23 |
| 3.1 DEFINIÇÃO.....   | 23 |
| 3.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL NO BRASIL.....                         | 26 |
| 3.3 TIPOS DE DANO MORAL.....   | 28 |
| 3.3.1 <b>Dano moral direto</b> .....   | 29 |
| 3.3.2 <b>Dano moral indireto</b> .....   | 29 |
| 3.4 DANOS MORAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA .....  | 30 |
| 3.5 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL.....                                      | 31 |
| 3.6 REPARAÇÃO DO DANO MORAL E SUA NATUREZA JURÍDICA .....                            | 33 |
| <b>4 DANO MORAL: DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO OU<br/>INDÚSTRIA?</b> .....  | 35 |
| 4.1 CAUSAS QUE FAVORECEM A INDUSTRIALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO DO<br>DANO MORAL .....      | 36 |
| 4.1.1 <b>Subjetividade do Magistrado</b> .....                                       | 36 |
| 4.1.2 <b>Assistência Judiciária Gratuita</b> .....                                   | 38 |
| 4.1.3 <b>Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais</b> .....                         | 39 |
| 4.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE “INDÚSTRIA DO<br>DANO MORAL” ..... | 41 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....   | 45 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 47 |



## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao indivíduo a garantia de ser justamente indenizado quando se ver ofendido de forma subjetiva, ou seja, quando ocorre lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome.

O dano moral tornou-se um instituto notoriamente distorcido, face sua grande subjetividade, que decorre do modo como se dar sua aplicação, sua existência e de seu grau de intensidade. O dano moral consiste na lesão de direito não patrimonial, não pecuniário, ou seja, é justamente aquela lesão que causa uma dor intensa, um sofrimento ou humilhação, portanto, os bens juridicamente tutelados por nossa Carta Magna. Assim, se alguém for abalado em um desses direitos resguardados pela Constituição, configura-se a garantia de ser devidamente indenizado pelo dano moral sofrido.

Esse instituto teve sua criação com o Código Civil de 1916, ao ser estabelecido de forma abstrata nos artigos 76 e 159 da referida legislação civil, passando posteriormente por sua formação na Constituição Federal de 1988 e sua atual previsão no Código Civil de 2002.

Observando esse percurso, podemos perceber que, inclusive, as interpretações doutrinárias explicam que esse tipo de dano vem tomando um aspecto conceitual, que se define como qualquer dano não patrimonial. Dessa forma, diante de tantas possibilidades de se pleitear tal pedido, e da facilidade para acionar o Poder Judiciário, fica extremamente hábil formular um pedido que, em algumas e inúmeras ocasiões é gritantemente impróprio.

Nesse panorama, tal garantia transformou-se numa verdadeira “indústria do dano moral”, com incontáveis formulações de pedidos sem propósitos e descabidos, o que vem sobrecarregando o já afogado sistema judiciário que se mostra certas vezes inoperante para acompanhar tamanha quantidade de ações.

Atualmente é grande a facilidade de se postular e pleitear um pedido de indenização por dano moral, e tal pedido, cumulado com o deferimento da justiça gratuita, transforma essa demanda em uma verdadeira loteria. Pois mesmo que o pedido de indenização por dano moral seja indeferido, por estar assistido pela justiça

gratuita, em nada irá mudar a situação econômica do autor, tendo apenas a ganhar, se por ventura o pedido pleiteado seja deferido.

Mas o que vem acontecendo é uma tremenda distorção dessa garantia constitucional, pois, existe uma vasta quantidade de pessoas que procuram o Poder Judiciário pleiteando o pedido de indenização por danos morais apenas buscando um caminho para ganhar dinheiro. Assim sendo, pergunta-se: “Até que ponto o instituto do dano moral foi vulgarizado, tornando-se uma indústria?”.

Nesse sentido, este trabalho abordará o tema de que o dano moral deve ater sua aplicação à finalidade a qual se destina, coibindo, desta forma, o abuso incomensurável na propositura de tais ações baseadas em motivos diversos que não aqueles pelos quais verdadeiramente a autorizam.

Portanto o presente trabalho tem por objetivo geral, analisar o instituto do dano moral, juntamente com as demandas desenfreadas que pleiteiam indenização fundada em lesão causada por supostos danos, possivelmente o tornando como uma indústria ao invés de direito constitucionalmente assegurado. Já nos objetivos específicos o trabalho se propõe a descrever os aspectos jurídicos do instituto da responsabilidade civil. Abordar sobre o instituto do dano moral no direito brasileiro, e seus impactos sociais e processuais. Relacionar a responsabilidade civil, enfatizando o dano moral, entre o direito constitucionalmente assegurado e a possível indústria desse instituto no país.

O trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo analisou-se a responsabilidade civil, discorrendo sobre seu conceito, contexto histórico, sobre o que é responsabilidade objetiva x subjetiva, sobre os pressupostos da responsabilidade civil e sua importância para o entendimento do instituto do dano moral.

No segundo capítulo trata-se do instituto do dano moral em si, falando sobre sua origem, seu percurso e evolução histórica no Brasil, os tipos de dano moral existentes no ordenamento jurídico brasileiro, falando também sobre a existência do dano moral contra pessoa jurídica, acerca do quantum indenizatório e da reparação do dano moral e sua natureza jurídica.

E, finalmente, no terceiro e último capítulo, discorreu-se, analisando o instituto do dano moral e a sua atual industrialização, onde pessoas demandam ações infundadas pleiteando pedido de reparação por dano moral, mostrando também as

causas que industrializam a reparação do dano moral, e por fim, apresentando entendimento dos tribunais brasileiros frente “indústria do dano moral”.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de iniciarmos o estudo da reparação do dano moral, é de suma importância que adquiramos algumas noções sobre a responsabilidade civil, pois é o tema basilar para o entendimento e para que possamos analisar com clareza o assunto que é tema deste trabalho.

### 2.1 CONCEITUAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade tem sua origem do latim *respondere*, que significa a obrigação que a pessoa tem que assumir com as consequências jurídicas que sua atitude causar. Ou seja, é o dever de arcar com o próprio comportamento ou com as ações de outrem, é uma obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico.

Portanto, o que podemos entender sobre a responsabilidade civil, é que é a obrigação de alguém reparar um dano causado à outra pessoa, por ação sua ou de pessoas que estejam sob seus cuidados.

O Código Civil, na inteligência do artigo 186, menciona que o responsável é “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sobre o tema GONÇALVES (2010, p. 19) aduz:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Verificado o conceito de responsabilidade civil, devemos falar que a responsabilidade tanto pode ser civil como penal, distinguindo-se uma da outra no que diz respeito aos efeitos para o agente causador do dano. Entretanto,

abordaremos apenas o estudo da responsabilidade civil, para melhor compreendemos o instituto do dano moral.

## 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil teve como ponto de partida o Direito Romano, pois, historicamente, quando a sociedade ainda não era organizada, assim como as civilizações pré-romanas, e ainda não existia o Direito, a responsabilidade civil era fundamentada apenas na vingança privada, não existindo regras nem limites.

Nesse período, o que dominava era a vingança privada, caracterizada pela reação conjunta de um grupo contra o agressor. Posteriormente, evoluiu para uma reação individual, na qual os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob o amparo da Lei de Talião – *olho por olho, dente por dente*. Sobre a Lei de Talião, não existe uma certeza de em que período da história ela teria sido criada, porém, historiadores acreditam que seus primeiros indícios foram encontrados no Código de Hamurabi, código criado pelo Rei Hamurabi da Babilônia, por volta de 1730 – 1700 a.c.

Depois da consolidação do Direito Romano e com a criação da Lei das XII Tábuas, o Estado Romano começou a interceder na sociedade, tentando represar abusos. Porém a Lei das XII Tábuas tinha traços da pena de Talião, pois o Estado podia declarar quando o agente lesado poderia ter direito a retaliação, ou seja, causando ao agente causador do dano lesão idêntica a sofrida por esse.

A Lei das XII Tábuas tinha a finalidade de barrar que as pessoas fizessem justiça por conta própria, começando, assim, um início de ordem na sociedade com relação à maneira de tratar os crimes e delitos.

Ainda sob vigor da Lei das XII Tábuas, surgiu a composição econômica, em que a vítima passou a perceber as vantagens da substituição da pena de Talião pela compensação espontânea, que era atuado por uma quantia em dinheiro ou na entrega de algum bem. Porém, a vingança (Pena de Talião) ainda vigorava, pois a composição ainda era facultativa ao lesado, que optaria entre a vingança ou pelo acordo.

Passado esse período, mas ainda sob a égide da Lei das XII Tábuas, surgiu o período da composição tarifada, em que a lei proibia de forma expressa que a vítima fizesse justiça com as próprias mãos. A composição, que antes era facultativa, passou a ser obrigatória e, além disso, tarifada pelo Estado, pois o Estado que determinava que o agressor pagasse uma determinada quantia em dinheiro, pelo dano causado. Dessa forma, o Estado assumiu ele só, a função de punir, fazendo surgir a ação de indenização.

Também foram os romanos que fizeram a distinção entre delitos de caráter público, que conseqüentemente eram mais graves e perturbadores da ordem, e os delitos de caráter privado. No primeiro, a pena econômica imposta ao ofensor era recolhida aos cofres públicos, e no segundo a pena cabia como compensação à vítima.

Pelo explanado, podemos entender que foi no Direito Romano que a responsabilidade civil teve seu surgimento e principais melhorias, pois foram os romanos, os responsáveis pela criação do instituto da reparação do dano.

Também foi de suma importância na evolução histórica da responsabilidade civil, a *Lei Aquília*, que foi um plebiscito datado provavelmente dos fins do século III ou início do II a.c. Sua maior contribuição foi propor a substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. A *Lei Aquília* regulava o *Damnum injuria datum*, que consistia na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo, que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal.

Entretanto sua finalidade originária fosse limitar o proprietário de coisa lesada, a influência da jurisprudência e as extensões concedidas pelo magistrado que, na Roma Antiga era responsável por pregar a justiça. A *Lei Aquília* originou sem deixar dúvidas, elementos acerca da subjetividade da culpa, criando uma funcional doutrina romana da responsabilidade extracontratual, concedendo a responsabilidade civil um grande salto em sua evolução histórica.

O Direito Francês foi aos poucos aprimorando as ideias do Direito Romano, e conseguiu de forma mais clara, estabelecer um princípio geral da responsabilidade civil, pois deixou de taxar casos onde a composição pecuniária era exigida, como no Direito Romano.

Sobre o aprimoramento da responsabilidade civil no Direito Francês, GONÇALVES (2010, p. 26) diz:

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.

Ainda no Direito Francês, o Código Civil de Napoleão, conseguiu influenciar diversas legislações mundo a fora, pois trouxe a noção da culpa *in abstracto*, acentuando a diferença entre culpa penal e a culpa contratual, e destacou que a responsabilidade civil é fundada na culpa.

Acontece, que existiam diversos casos concretos em que os danos não eram reparados pela impossibilidade da comprovação da culpa, porém com o desenvolvimento industrial e o progresso batendo a porta da sociedade, surgiram inovadoras teorias para proteção das vítimas. Trata-se da responsabilidade objetiva que, no Direito Moderno, apresenta-se sob dois aspectos – a da teoria do dano objetivo e da teoria do risco.

A teoria do risco leciona que mesmo sem existir a culpa do agente, esse que exercendo uma atividade perigosa causar danos a terceiros, deverá ser responsabilizado pelo dano causado.

A teoria do dano objetivo prega que se houver um dano, ele deverá ser ressarcido ou compensado, existindo ou não culpa do agente, porém, tanto na teoria do risco como na teoria do dano objetivo, a responsabilidade é de caráter objetivo.

Passado todo esse percurso histórico, chegamos ao Direito Brasileiro, que consagrou a teoria da responsabilidade subjetivo no art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ao entender que para existir a responsabilidade deverá haver a culpa do agente na prática do ato ilícito.

Entretanto, em outros artigos ou leis esparsas, o princípio adotado é o da responsabilidade objetiva e da culpa presumida, na qual podemos observar os artigos 936, 937 e 938 do Código Civil Brasileiro, que falam respectivamente da responsabilidade presumida do dono de animal, do dono de edifício e do habitante de casa.

O nosso Código Civil, ainda adotou o princípio da responsabilidade independentemente de culpa, conforme o parágrafo único do artigo 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, tal artigo impõe a obrigação de indenizar os danos eventualmente causados, sem que exista a necessidade de comprovação da culpa do agente que causou o dano, pois, foi acolhido a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa, seguindo como regra geral a linha da responsabilidade subjetiva.

Em síntese geral, o contexto histórico da responsabilidade civil começou pela noção de que se deve reparar alguém pelo mal que tenha sofrido. Começando pela vingança privada do período pré-romano, até chegarmos ao atual conceito de responsabilidade civil, de reparação fundada na culpa do agente.

### 2.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA X SUBJETIVA

Não é necessário o elemento da culpa quando falamos da responsabilidade civil objetiva, pois tal caracterização não é essencial para nosso ordenamento jurídico, sendo irrelevante se o agente que causou o dano agiu com culpa, devendo este arcar com o prejuízo causado independente de ter agido com culpa ou dolo.

Neste sentido, leciona DINIZ (2007, p. 50):

A corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-o na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa.

Sobre a ausência de culpa para a configuração da responsabilidade civil, GONÇALVES (2010, p. 49) diz:



Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

A obrigação de reparar o dano objetivamente é trago expressamente pela lei, assim como leciona o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados por lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O parágrafo único do artigo supracitado explicita que somente pode ser definida como objetiva, a responsabilidade do causador do dano, quando este decorrer de atividade normalmente desenvolvida por ele, ou seja, atividade costumeira e não uma atividade esporádica ou eventual.

Existe em nosso ordenamento a aplicação da responsabilidade objetiva, na inteligência do artigo 932, que somado ao artigo 933 ambos do Código Civil, cita tipos de responsabilidade objetiva, que são os casos dos pais responsáveis pelos seus filhos, do tutor e do curador, dos donos de hotéis e hospedarias, e do empregador pelos seus empregados. Ademais, a responsabilidade civil objetiva também está presente nos artigos 936, 937 e 938, todos do Código Civil, que lecionam sobre a responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas.

Vejamos o que VENOSA (2010, p. 14) diz a respeito do tema:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina.

Portanto, na responsabilidade objetiva, existindo o dano e o nexos causal, está configurado o dever de indenizar, inexistindo a necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente.

Agora, diferente da responsabilidade objetiva, que não necessita do elemento culpa, a responsabilidade civil subjetiva necessita que todos os elementos caracterizadores estejam presentes, a culpa ou o dolo do agente, o dano e o nexo casual, conforme disposto no artigo 186 do nosso Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sobre o tema leciona Eduardo Viana Pinto (2003, p. 50):

Ocorre a responsabilidade subjetiva quando esta se fundamenta na ideia de culpa. Assim, para que se possa validamente postular o direito à reparação do dano, é indispensável que se produza a prova da culpa do ofensor. Logo, o lesionador somente será responsável pelo ato danoso praticado, se ficar demonstrado que agiu com culpa ou dolo. Com efeito, incomprovada a culpa do agente, irressarcida ficará a vítima.

Analisando o dispositivo normativo supra, conclui-se que a obrigação de reparar/indenizar é consequência direta e lógica do ato ilícito.

Segundo ensina a professora DINIZ (2007, p. 53):

Na responsabilidade subjetiva o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de “*bonus pater familias*” deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação.

Na responsabilidade subjetiva, o dever de reparar o dano está ligado com a comprovação de culpa ou dolo do agente, portanto, se o dano causado ocorreu por culpa exclusiva de quem sofreu, não há que se falar em reparação. Ou seja, para existir o dever de reparação, a vítima deverá comprovar a existência de todos os elementos que caracterizam o ato ilícito.

Por fim, podemos concluir que o Código Civil Brasileiro adotou de forma geral à teoria da responsabilidade subjetiva, porém, conforme vimos, adotou a responsabilidade objetiva em vários artigos do nosso caderno civil.

## 2.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que exista a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes quatro elementos, a ação do agente agressor, sendo que tal ação pode ser omissiva ou comissiva e que desta conduta omissiva ou comissiva ocorra um dano material ou moral, e que exista um nexo casual, pois não há que se falar em responsabilidade civil se não existir a relação entre o dano sofrido e a conduta do agente. Assim, para que se configure a responsabilidade civil deverá estar presente os seguintes elementos: a conduta do agente (ação ou omissão), o dano, o nexo casual e culpa do agente, conforme iremos estudar.

### 2.4.1 Ação ou omissão

Analisando o artigo 186 do Código Civil, conclui-se que, para haver um ato ilícito, é necessária a existência de uma conduta humana, que infrinja um dever legal. Tal conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva, acarretará em um dano que deverá ser reparado, gerando assim, a responsabilidade, tal responsabilidade se dará em razão de fato praticado pelo agente (ação), ou em razão da não observância de dever de agir (omissão).

Neste sentido, RODRIGUES (2008, p. 19):

A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude que devia tomar. O motorista que atropela um pedestre imprudente poderá ser exonerado do dever de reparar o dano se conseguir demonstrar que a culpa foi exclusiva do atropelado. Mas, se vier a ser provado que a morte da vítima resultou da falta de socorro que o motorista deveria prestar mas não prestou, a sua responsabilidade defluirá não de seu ato comissivo, mas de seu comportamento omissivo.

No mesmo sentido, é o entendimento de DINIZ (2005, p. 43):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato

de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Importante também não deixar de ressaltar que a conduta humana em debate deve ser de forma voluntária, ou seja, a conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, deverá ocorrer por vontade do agente. A voluntariedade seria a qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente com discernimento necessário para ter consciência daquilo que fez.

Portanto, a voluntariedade do agente é pressuposto essencial para que se configure a responsabilidade civil em reparar os danos causados, tornando, assim, a ação voluntaria um fato gerador da responsabilidade. Assim sendo, não se pode falar em conduta ou em responsabilidade civil quando o ato se deu por forças naturais invencíveis. Deste modo, sem a voluntariedade do agente agressor não há que se falar em conduta, ação, assim, não existindo responsabilidade.

#### 2.4.2 Culpa do agente

O elemento culpa é a conduta de agir ou de se omitir sem o intuito de lesar, porém assumindo tal risco. Em sentido amplo, a culpa abrange também o dolo, que é a vontade e consciência de agir ou omitir-se.

Vejamos o conceito de culpa nas palavras do professor DIAS (2006, p. 149):

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, é o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

O nosso Código Civil Brasileiro define culpa, na inteligência do artigo 186, como a “*ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*”. A negligência engloba a ideia de imperícia, ante o seu sentido amplo e abrangente. Estando o agente em alguma dessas circunstâncias, fica obrigado a reparar o dano causado.

Acerca do tema, VENOSA (2010, p. 26) ensina:

A noção de culpa foi perdendo paulatinamente a compreensão decorrente do estado de ânimo do agente para ser entendida como um erro ou desvio de conduta. Há, portanto, na atualidade, forte conceito objetivo na própria noção de culpa. O modelo a ser seguido ainda é o do homem médio, o *bonus pater familias* do direito romano. O exame desse desvio de conduta implica em verificar e comparar no caso concreto o comportamento que seria normal e aceitável pela sociedade.

Portanto, segundo ensinamento, a noção de culpa deve ser interpretada como erro ou desvio de conduta, trazendo como parâmetro para sua aplicação o homem mediano.

#### 2.4.3 Nexo causal

Nexo causal é a relação existente entre a conduta ilícita (ação ou omissão) do agente e o dano sofrido pela vítima. Portanto, faz-se necessário a existência de nexos causal, ou seja, que exista relação entre a ação ou omissão e o dano produzido para que haja a responsabilização do agente e como consequência o seu dever de reparar ou indenizar a vítima.

Maria Helena DINIZ (2007, p. 107), aduz que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu.

No mesmo sentido ainda dispõe VENOSA (2010, p. 56):

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Assim, chegamos à conclusão que o nexo de causal é a relação entre a conduta do agente e o resultado danoso, portanto, não se pode falar em responsabilidade civil sem a presença de tal elemento. Ressalta-se que o agente lesante deverá reparar os danos causados.

Entretanto, caso exista o dano, porém a causa deste dano, em nada estiver relacionada com a conduta do agente, não estará configurado o nexo de causalidade, e como consequência da falta desse elemento, não estará configurada a responsabilidade do agente em reparar o dano ou indenizar a vítima.

O nexo de causalidade, pode não ser causa imediata do dano, porém, poderá ser uma condição para a produção deste dano, assim, o agente responderá por suas consequências, uma vez que sem aquele fato o dano não teria ocorrido.

Concluimos que aquele que foi lesionado deverá provar que o dano sofrido é oriundo do ato praticado pelo agente lesante, provando existir o nexo causal, caso não faça esse terá seu pedido de indenização julgado improcedente.

#### **2.4.4 Dano**

O dano é um elemento que pode ser conceituado como toda diminuição ou restrição do patrimônio de uma pessoa, podendo ser um dano individual ou coletivo, material ou moral. Assim, podemos dizer que para que haja a possibilidade de reparação do dano, para que haja a indenização, em regra, o ato ilícito deve ter causado dano, uma lesão a um interesse da vítima.

Vejamos o que nos ensina CAVALIERI FILHO (2000, p. 70):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Assim, haverá responsabilidade civil quando houver dano a ser reparado, pois a responsabilidade traz o dever de ressarcir/indenizar, fato esse que só ocorrerá havendo algo a ser ressarcido.

Portanto, o dano material é aquele passível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro. Que é justamente o caso de um dano sofrido em um bem material, como no carro, casa, pertences, etc.

Existe também, o dano moral, que é caracterizado pela lesão a interesses extrapatrimoniais. Considera-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, quando considerados anormais, que passem dos aborrecimentos do dia a dia, e que interfiram de forma intensa no comportamento psicológico do ser humano, ao ponto de causar aflições e angústias, sentimentos estes que são provocados pela privação de um bem juridicamente tutelado por nosso ordenamento.

Dessa forma, diferente do dano material, em que a reparação visa recuperar os bens lesionados ao estado anterior a lesão, quando o dano é moral, a indenização tem o fim de restabelecer, restaurar a dignidade da vítima, e assim tentar amenizar a dor sofrida.

### 3 DO DANO MORAL

O dano moral consiste na lesão de direitos não patrimoniais, ou seja, não pecuniário, é aquele que causa uma dor intensa, um sofrimento ou humilhação, é algo que foge dos problemas enfrentados no dia-a-dia e interfere no comportamento psicológico, moral e intelectual do ser.

#### 3.1 DEFINIÇÃO

Podemos dizer que o dano moral nada mais é que aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, como seus direitos da personalidade, na qual viola, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, ou seja, os bens juridicamente tutelado pela Constituição Federal. Assim, se alguém for abalado em um desses direitos, configura-se a garantia de ser indenizado pelo dano moral sofrido.

Nesse sentido, vejamos o que diz BITTAR (1993, p. 41) a respeito do conceito de dano moral:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Convém, ainda, mencionar as duntas palavras do Professor CAHALI (1998, p. 17), quando expõe que o dano moral:

É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).



O grande doutrinador Pontes de Miranda (1958, p. 30) ainda assevera que “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que só é atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”.

Diante da generalidade do conceito de dano moral, por não existir definição expressa em lei desse conceito, muitos se aproveitam da situação para pleitear um pedido de indenização por qualquer motivo, enquadrando-se na “Indústria do Dano Moral”.

Por consequência a Industrialização dessa garantia, devemos nos ater que não é qualquer dissabor da vida que pode acarretar o dano moral, devendo-se ainda, ter a cautela de observar o critério objetivo do homem médio. Vejamos o que diz VENOSA (2004, p. 39) acerca desse assunto:

Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca.

Assim, devemos saber que não é qualquer contrariedade no âmbito subjetivo do indivíduo que vem a ensejar o direito a reparação por dano moral, como por exemplo, um aborrecimento ou uma mágoa, não podem resultar em indenizações exorbitantes como vem ocorrendo cotidianamente. A forma como ocorreu e vem ocorrendo a ampliação do campo de possibilidades de pedido de dano moral, chega-se ao panorama atual, de ter uma garantia pessoal sendo totalmente banalizada, na qual busca-se apenas um lucro, que muitas das vezes é injusto.

Sobre o assunto em apreço, OLIVEIRA (2005, p. 364), diz que:

Desta forma, deve o ordenamento jurídico decidir, diante de um dano, se o lesado deve suportar o dano sofrido, como uma consequência de nossa organização social, ou, ao contrário, deve ser ressarcido, e, em tal caso, por quem.

O mesmo ainda completa (2005, p. 366):

A primeira afirmativa que se deve fazer a respeito, no âmbito do dano moral, é que não existe ato ilícito sem danos. O dano constitui uma lesão a um direito do lesado, isto é, ofensa a um bem jurídico. Esse dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial (moral).

Atualmente pode-se afirmar, categoricamente, que ocorre uma vulgarização do instituto do dano moral, onde toda e qualquer simples discussão ou dissabor, fatos que são apenas um contratempo e não fogem à normalidade, que quando muito se caracterizam como mero constrangimento, geram ações de indenizações por danos morais sem fundamento, e algumas dessas ações são julgadas procedentes sem a aferição dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do próprio dano moral.

Em nosso atual panorama jurídico, o dano moral tornou-se um instituto notoriamente destorcido, face sua grande subjetividade no ordenamento jurídico brasileiro, que decorre do modo como se dar sua aplicação, sua existência e de seu grau de intensidade.

Assim, tal garantia transformou-se numa verdadeira indústria, com incontáveis formulações de pedidos sem propósitos e descabidos, o que vem sobrecarregando o já afogado sistema judiciário que se mostra certas vezes inoperante para acompanhar tamanha quantidade de ações.

No que diz respeito ao conceito de dano não restam dúvidas que enseja a obrigatoriedade de que entendamos como um requisito do dever de indenizar, pois, se a ninguém é dado o direito de intervir na esfera alheia causando danos, nada mais correto do que repará-lo na sua ocorrência.

Porém, é importante apontar que existem pressupostos para a existência do dever de reparar. Um desses pressupostos destacados por nossa legislação civil, é a prática do ato ilícito, conforme o teor dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito, que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Atualmente é grande a facilidade de se postular e pleitear um pedido de indenização por dano moral, e tal pedido, cumulado com o deferimento da justiça gratuita, transforma essa demanda em uma verdadeira loteria. Pois mesmo que o pedido de indenização por dano moral seja indeferido, por estar assistido pela justiça gratuita, em nada irá mudar a situação econômica do autor, tendo apenas a ganhar, se por ventura o pedido pleiteado seja deferido.

### 3.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL NO BRASIL

O instituto do dano moral teve sua criação no ordenamento jurídico nacional com o Código Civil de 1916, ao ser instituído de forma abstrata nos artigos 76 e 159 da referida legislação civil, passando posteriormente por sua formação na Constituição Federal de 1988 e sua atual previsão no Código Civil de 2002.

Porém, antes da instituição do reconhecimento indenizatório do dano moral pela CF/88, tal instituto encontrava diversos movimentos de resistência, como observa VENOSA (2004, p. 249):

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.

Depois da promulgação do Código Civil de 1916, especialmente no seu artigo 159, atualmente disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, obrigava a reparação do dano, sem fazer nenhuma restrição a danos exclusivamente materiais, ou seja, não fazia qualquer distinção entre dano material e moral, o qual informava: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Porém, foi na Constituição Federal de 1988, que se pode falar, indubitavelmente, da ampla reparabilidade do dano moral no direito pátrio. Pois foi a partir dela que houve a consagração da indenização advinda do dano moral, no art. 5º, inc. V e X que fez com que a jurisprudência hesitante, inclusive o próprio STF, passasse a admitir com mais facilidade tal indenização, entendendo, a maioria da doutrina, que este foi o marco que consagrou definitivamente a reparabilidade do dano moral. Nesse sentido afirma Caio Mário (1997, p. 58), que “A Constituição Federal de 1988 veio por uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral”.

Vejamos o teor dos referidos incisos do artigo 5º da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

Os supracitados direitos foram elevados à categoria de cláusula pétrea, ou seja, imutável, com fulcro no artigo 60, parágrafo 4º da nossa Carta Maior. Dessa forma, a reparação do dano moral integrou-se definitivamente no nosso ordenamento jurídico.

Sobre os bens lesados e à configuração do dano moral, em geral, alguns autores entendem que as hipóteses que foram acima elencadas pela Constituição Federal, são meramente exemplificativas, portanto, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos.

Observando esse percurso e sua evolução, podemos perceber que inclusive diversas interpretações doutrinárias explicam que esse tipo de dano vem tomando um aspecto conceitual que se define como qualquer dano não patrimonial. Dessa forma, diante de tantas possibilidades de se pleitear tal pedido, e da facilidade para acionar o Poder Judiciário, fica extremamente hábil formular um pedido que, em algumas e inúmeras ocasiões é gritantemente impróprio.

No entanto, tal garantia vem sendo utilizada de forma descabida e desproporcional em diversas demandas judiciais, atitude que vem banalizado esse instituto, tirando o caráter de direito constitucionalmente assegurado.

Acompanhando a origem e a evolução do instituto do dano moral, constatamos que deve ser uma garantia efetiva e clara, não podendo ser considerado como tal uma indústria, buscando apenas um enriquecimento, utilizando pequena contrariedade à qual estamos todos sujeitos no nosso cotidiano.

Nessa linha, assevera GALVANI (2009) que: “Infelizmente o Poder Judiciário têm utilizado de forma instigada a aplicação do dano moral para todo e qualquer fato, o que inexoravelmente vem causando verdadeira banalização desse instituto”.

Assim sendo, é extremamente necessário evitar o aumento crescente da intitulada indústria do dano moral, sob pena de se perder o comando quando da sua aplicação, resultando com a banalização integral e o total descrédito do citado instituto.

Portanto, conclui-se que o dano moral tornou-se uma indústria, que é apostado no êxito da ação como forma de obter um dinheiro fácil, sem dispêndio algum, mesmo porque o Estado, de qualquer forma, apreciará o pedido, ou seja, pouco a perder e muito a ganhar.

### 3.3 TIPOS DE DANO MORAL

Devemos fazer a importante distinção entre os dois tipos de dano moral, pois se formam pela casualidade entre o dano sofrido e fato praticado, sendo esse requisito, primordial para a identificação do tipo de dano moral sofrido. Portanto, a doutrina costuma classificar o dano moral em direto e indireto, dependendo do interesse jurídico lesionado.

### 3.3.1 Dano moral direto

Acontece o dano moral direto quando ocorre uma agressão específica em um direito imaterial, ou seja, a um bem extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa.

Vejamos o que fala DINIZ acerca do tema (2008, p. 93):

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Portanto, entende-se como direitos da personalidade aqueles relacionados à vida, à integridade corporal e psíquica, à liberdade, à honra, ao decoro, à intimidade, aos sentimentos afetivos e à própria imagem da pessoa.

A doutrina cita um exemplo para o caso de alguém que sofre um dano moral de forma direta, que é quando alguém é injuriado em público ou tem seu nome lançado em cadastros de maus pagadores. Portanto, nesse exemplo houve a violação a honra e a boa imagem da pessoa, por ter tido seu nome indevidamente negativado.

### 3.3.2 Dano moral indireto

Ocorre o dano moral indireto quando acontece a lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial, porém, os reflexos dessa lesão produzem um prejuízo a um bem de natureza extrapatrimonial, ou seja, moral.

Assim, o dano moral indireto é aquele que provoca uma lesão a qualquer interesse não patrimonial (moral), devido a uma lesão a um bem patrimonial.

Podemos dar como exemplo de um caso da ocorrência do dano moral indireto, a situação em que um sujeito entra em uma casa para roubar, e leva

consigo um bem de valor afetivo da família, causando a família, além do prejuízo patrimonial, uma agressão não patrimonial, ou seja, moral.

Sobre o dano moral indireto, o nosso Código Civil Brasileiro em seu artigo 952, parágrafo único, aponta expressamente que:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Como podemos ver, o artigo supra citado leciona sobre o dano moral a ser reparado, assim, devemos levar em consideração o valor de afeição do bem, fixando ainda, limite para a indenização, pois o preço de afeição não poderá ser superior ao preço comum da coisa.

Por fim, devemos evitar confundir o dano moral indireto com o que chamamos de dano moral reflexo. Enquanto que no indireto, a violação ocorre a um bem patrimonial, porém que causa danos extrapatrimoniais ao seu dono. Já no caso do dano moral reflexo, esse ocorre em função de um dano moral sofrido em detrimento de um dano na qual foi vítima outra pessoa ligada a ele. Portanto, o dano moral sofrido por esse terceiro é apenas reflexo do dano causado a pessoa ligada a ele, diferente do que ocorre no dano moral indireto, que o dano já é diretamente ligada a pessoa que sofreu a agressão.

### 3.4 DANOS MORAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA

Durante um grande lapso de tempo esse foi um tema bastante polêmico, pois a doutrina não aceitava a possibilidade da existência de danos morais contra pessoa jurídica. Certo que ainda hoje existe uma parte da doutrina que ainda não aceita tal possibilidade, segundo afirma CAVALIERI (2008, p. 96):

A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da

doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhece-la na pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a ideia de que o dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza etc.

Ocorre, que em momento algum a legislação pátria excluiu a proteção ao patrimônio imaterial das pessoas jurídicas. Portanto, apesar de ser claro que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida como a de um ser humano, é certo que ela pode e deve zelar por sua imagem e pelo seu nome, sob o risco de perder espaços na complicada concorrência do mercado.

O nosso caderno civil de 2002 dita expressamente a possibilidade de pleito de reparação por danos morais à pessoa jurídica: “Art. 52 – Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade”. Sobre esse tema o STJ pacificou a jurisprudência ao editar a súmula nº 227, com o seguinte teor: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Dessa forma, não entender que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, é estimular a irresponsabilidade e a impunidade, pois, não punir o causador do dano moral contra a pessoa jurídica, equivale-se a época que não existia o instituto do dano moral.

### 3.5 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL

O termo indenização é derivado do latim *indemnitas* (indene), e se formou no vernáculo do verbo *indenizar*, que significa repara, compensar, retribuir. Portanto, indenização refere-se a reembolsar alguém ou reparar prejuízo ou dano que se tenha causado.

Acerca do tema leciona RODRIGUES (2002, p. 185): “Indenização significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado”. O dever de indenizar surge a partir da prática de um ato ilícito praticado pelo agressor.

A reparação do dano moral, embora definitivamente integrada no Direito Brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, ainda é tema que suscita



diversas controvérsias no ordenamento brasileiro, sobretudo, quanto a sua indenização e ao valor a ser indenizado.

A indenização pelo dano moral não possui o aspecto de reparar o patrimônio ao estado anterior ao evento danoso, mas sim, compensar o ofendido pela dor sofrida, buscando restaurar a sua dignidade. Daí surgir a dificuldade em sua reparação.

Diante desse problema, fica-se em dúvidas no tocante aos parâmetros a serem considerados para a fixação do quantum indenizatório. Pois, sabe-se da função eminentemente de ressarcimento da responsabilidade civil, que visa tanto possível, ao restabelecimento do *status quo ante* pela recomposição do patrimônio lesado, o que se torna fácil quanto a reparação por danos materiais.

Todavia, no que se trata de danos morais, não se pode deixar de reconhecer, que não visa à indenização a recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, deste resultado por efeito só dela, nem se prestando a compensar lesão a bens ofendidos. Busca propiciar ao lesado meios para aliviar sua mágoa e sentimentos agravados, servindo, por outro lado, de penalização ao agressor.

Porém, quantificar o valor da indenização a ser paga pela ofensa sofrida ao patrimônio da vítima não é uma tarefa das mais fáceis, notadamente com relação aos danos morais, cuja valoração não tem uma base de equivalência com o prejuízo, que caracteriza os danos patrimoniais.

Sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais ou morais, deve ser observada a possibilidade de sua reparação por meio de dois critérios elementares, a reparação *in natura*, que é aquela que devolve a vítima o seu estado anterior ao evento danoso, e a reparação pecuniária por equivalência.

A reparação que parece mais correta é a reparação *in natura*, porém ela torna-se inviável no tocante a reparação por danos morais, em razão das circunstâncias acima expostas.

Dessa forma, a reparação em seu tipo *in natura* mostra-se insuficiente para a reparação do dano extrapatrimonial, vez que não conseguirá voltar no tempo e restabelecer a coisa ao estado anterior ao dano. Portanto, o mais correto nesses casos é fixar um montante pecuniário de natureza complementar, objetivando a reparação integral do dano moral, para assim, tentar aliviar o dano sofrido pela vítima.

Pelo exposto, é indiscutível a importância, na reparação do dano moral, em seu estilo de reparação pecuniária por equivalência, seja pela função compensatória, seja pelo seu caráter punitivo, isso porque, na maioria das vezes, é praticamente impossível se fazer a reparação do dano moral no critério *in natura*.

Nesta linha de raciocínio, devemos nos ater ao pensamento que a responsabilidade civil não constitui uma fonte de enriquecimento para o ofendido. Assim, é recomendável aos Magistrados o uso da razoabilidade e proporcionalidade, para alcançarmos uma indenização adequada e justa.

Por fim, lembre-se que a reparação do dano material não substitui ou elimina a reparação pelos danos morais, inclusive se ambos decorreram do mesmo fato lesivo. Isso porque é preciso entender que um único fato pode gerar diversas consequências lesivas, tanto no patrimônio materializado do indivíduo, quanto na sua esfera extrapatrimonial. Exemplo disso é quando um único ato ilícito causa um dano físico e moral à vítima, dessa forma justificando a cumulação da reparação tanto pelo dano material com a moral.

Sobre esse assunto o STJ, editou a súmula nº 37, na qual diz: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”, consolidando que passível de acúmulo a reparação por danos morais e patrimoniais.

### 3.6 REPARAÇÃO DO DANO MORAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

Pelo que já estudamos podemos observar que a reparação por pecúnia não desempenha função de equivalência com o prejuízo sofrido, como ocorre na reparação do dano material, mas sim tem a função amenizar o sofrimento da vítima, ou seja, tem caráter compensatório.

Nesta linha de raciocínio, analisamos que a reparação do dano moral é de cunho punitivo para o agente do ato ilícito. Tendo também a sua função compensatória, pois o agente desembolsará uma quantia certa em dinheiro para pagar a pessoa lesada, ou seja, o lesante terá o seu patrimônio diminuído, adquirindo assim a reparação do dano moral um caráter punitivo.

Além disso, tal instituto funcionará como desestímulo à prática de novos atos ilícitos. Entretanto, devemos entender tal sanção não como uma pena para o agente e sim como uma compensação para a vítima.

A reparação do dano moral também apresenta uma terceira função, a de cunho socioeducativo, que pode ser extraída da própria reparação civil, que é a de tornar público que condutas ilícitas deste tipo não serão aceitas, tendo a função de certamente desestimular outras pessoas a praticar condutas semelhantes.

Acerca da natureza jurídica da reparação do dano moral, argumentam os professores Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 77) que:

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado *pretio doloris*, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma *compensação* material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.

Entretanto, existe uma parte da doutrina que classifica a reparação do dano moral como uma prestação de caráter duplo, sendo a compensação e a *pena civil*. A primeira teria apenas a função de amenizar a dor da vítima, enquanto que a segunda teria o cunho punitivo. Porém, a doutrina majoritária questiona essa teoria, pois ela entende que a reparação do dano moral é apenas uma sanção que parte da compensação pecuniária para a vítima da lesão.

Por fim, o Poder Judiciário deve se atentar quando for fixar o valor da indenização, pois se for fixado um valor pequeno, inexpressivo, em comparação com o poder econômico do agente causador do dano, este não sentirá desfalque em seu patrimônio, e provavelmente não recuará em seu comportamento nocivo. Portanto, a reparação do dano moral não funcionará como desestímulo à prática de novos atos ilícitos.

#### 4 DANO MORAL: DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO OU INDÚSTRIA?

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade está mais consciente acerca de seus direitos, e assim, o que vem se observando é um grande aumento de ações objetivando indenização por danos morais, ou ainda, cumulando outro pedido ao de danos morais, pois a súmula nº 37 do STJ assim permite: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Portanto, nestes tipos de ações observamos que, em muitos dos casos, são demandadas ações fundamentadas em fatos que não as justificam, assim, deixando clara a intenção de enriquecimento. Sendo que os valores pleiteados na maioria das vezes não guardam proporcionalidade com o dano supostamente sofrido.

Acontece que simples aborrecimentos, mágoas, irritações ou dissabores do dia-a-dia estão fora da seara do dano moral, pois o dano moral só existe quando a lesão causada for intensa, tipo uma humilhação, um vexame, um sofrimento que cause um transtorno psicológico a pessoa. Portanto, não é qualquer caso que se encaixa como sendo merecedor de reparação.

Diante desses inúmeros pedidos inócuos e extremamente oportunistas fomentados por uma lacuna derivada do subjetivismo do instituto do dano moral e em relação ao seu *quantum indenizatório*, atualmente são muitos os profissionais e estudiosos que combatem essa “indústria”, utilizando critérios doutrinários e jurisprudenciais.

Ocorre, que como se não bastasse essas demandas que visam um lucro sem uma causa justa, e banalizar uma garantia constitucionalmente assegurada, elas encham nossos tribunais, tornando-os conseqüentemente lentos, colaborando assim para o atual caos em que se encontra o Poder Judiciário Brasileiro.

## 4.1 CAUSAS QUE FAVORECEM A INDUSTRIALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Inúmeras são as causas que contribuíram para a industrialização da reparação do dano moral, entretanto, falaremos de forma sucinta de três elementos causadores, dos quais entendemos serem os principais responsáveis dessa industrialização: A subjetividade do magistrado para valoração da indenização, a assistência jurídica gratuita e a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

### 4.1.1 Subjetividade do Magistrado

Conforme dito anteriormente, o dano moral, para sua caracterização, necessita dor intensa, vexame ou humilhação que estejam além da normalidade, normalidade essa auferida com base no conceito de homem médio, assim, não é qualquer dissabor, ou um mero aborrecimento normal do cotidiano, que serão passíveis de indenização por dano moral. Sendo, que muitas das vezes tais aborrecimentos se resolveriam com um acordo entre ambas as partes afetadas.

Acontece, esse bom senso ou discernimento, não pode ser exigido dos indivíduos que integram uma sociedade, com o propósito de que detenham, ainda que mínimo, conhecimento para avaliar a situação e identificar quando o seu direito foi realmente violado, visto que a indenização por dano moral, assim como toda sua classificação não é de clara interpretação, inclusive para os operadores do direito, que se encontram em um debate ferrenho sobre o tema. Assim, diante da difícil interpretação do dano moral, e as omissões da lei, a análise do quantum indenizatório cabe totalmente a discernimento do magistrado.

Ou seja, diante da ausência de lei em estabelecer elementos objetivos, a dosimetria da indenização por dano moral têm caráter basicamente subjetivo, recaindo exclusivamente sobre os juízes a árdua missão de quantificarem o valor da indenização, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, preceitua que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os

princípios gerais de direito.” Porém, sem deixar de lado ainda, as circunstâncias de cada caso em específico.

Vejamos o que leciona STOCO (2007, p. 1397):

Por causa da omissão legislativa em algumas hipóteses de dano moral, tem-se permitido a fixação de valores segundo o “prudente arbítrio do juiz”, atribuindo-se a esse poder discricionário uma amplitude enorme, ilimitada e, assim, perigosa.

O magistrado, deverá considerar a inteligência do artigos 927 e seguintes do Código Civil, que trata sobre a responsabilidade civil e o dever de indenizar, também cabe ao juiz agir com consciência e equidade para compreender as circunstâncias de cada caso em concreto, para assim dar um tratamento justo ao litígio.

Nessa linha, a doutrina estabeleceu alguns requisitos a serem seguidos pelo magistrado no momento da fixação do *quantum indenizatório*.

O magistrado, deve, se ater a posição social e cultural, o estado psicológico e emocional e o nível escolar de ambas as partes; analisar a culpa e a intensidade do ânimo na qual a vítima foi ofendida; observar a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como a sua repercussão e o prejuízo sofrido pela vítima; analisar a situação econômica de ambas as partes, com o intuito de que a indenização não seja elevada de forma que possa prejudicar a subsistência do lesante, e nem sirva como fonte de enriquecimento sem causa ao lesado; o juiz também deverá se ater a teoria do desestímulo, pela qual deve ser estabelecido um valor que desestímule o autor do dano a praticar novamente aquele ato; deverá fixar de uma quantia em pecúnia que possa amenizar a dor sofrida pelo lesado; por fim, deverá observar os demais fatores que possam colaborar para a fixação do montante a ser indenizado.

Essa subjetividade do magistrado, infelizmente, possibilita a ocorrência de decisões as vezes injustas, que são proferidas sem nenhum critério, o que contribui de forma significativa para a industrialização da reparação do dano moral. E também possibilita, a existência de decisões distintas em casos semelhantes.

Acerca dessa subjetividade, podemos dizer que os valores mudam de magistrado para magistrado e aquilo que para um é algo gravíssimo, para o outro pode não ser tão grave.

Evidente é, que a industrialização do instituto da reparação do dano moral repousa na insensatez do que é pleiteado nas ações e no acolhimento da pretensão,

que, muitas das vezes por questão de valor de cada magistrado, é de uma causa infundada.

#### 4.1.2 Assistência Judiciária Gratuita

Precipuamente, é necessário estabelecer a diferença entre os termos assistência judiciária e assistência jurídica, verifica-se que a própria Constituição Federal tratou de distingui-los, sendo que a garantia constitucional recai sobre a assistência jurídica, enquanto a Lei nº 1.060/50 refere-se à assistência judiciária.

Analisando ambos os termos podemos verificar a abrangência de um sobre o outro, pois a assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) diz respeito ao Poder Judiciário, portanto, refere-se aos atos praticados após a propositura da ação, de outro modo, e de forma distinta, a assistência jurídica que traz nossa Carta Magna, tem maior abrangência, pois englobando tanto a assistência judiciária como a assistência antes de iniciada uma demanda, isto significa que ela abrange todo o direito do cidadão e não apenas o processual.

A assistência judiciária trazida pela Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, é um benefício concedido ao litigante que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o ônus de um processo, como as taxas, custas e despesas judiciais e extrajudiciais, assim como honorários advocatícios.

Sobre esse tema, vejamos o conceito trago por CAMPO (2002, p. 54):

Denomina-se assistência jurídica gratuita o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – aos que se encontram desprovidos de recursos financeiros, dispensando os mesmos do pagamento das custas e das despesas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono e/ou consultor jurídico, quer tenha este atuado em juízo ou não, isto é, judicial ou extrajudicialmente, ficando ainda suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, quando tenha perdido a demanda o favorecido, até que cesse o seu estado de necessidade e enquanto a prescrição não se operar.

Quem é beneficiado fica isento de todas as despesas processuais, assim como preceitua o mandamento constitucional do artigo 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de fundos”.

Tal norma, sem sombra de dúvida, contribui para o acesso da população ao Poder Judiciário, colaborando ainda, para a atuação do princípio da igualdade, o que facilita o alcance de classes menos favorecidas ao Judiciário ao fazerem valer os seus direitos.

Na Lei nº 1.060/50 em seu artigo 2º, leciona que fará jus ao benefício “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Ocorre que a algum tempo a condição de necessitado foi ampliada, pois ela não abrange apenas a parte miserável, mas também as classes economicamente mais fracas, mesmo que não estejam em estado de hipossuficiência. Ou seja, podemos constatar que não existe um critério definido para a concessão do benefício.

Pelo estudado até aqui, não podemos negar que o instituto tutelado pelo artigo 5º, inciso V e X da nossa Carta Maior, visa salvaguardar os nossos direitos mais importantes, os direitos da personalidade. Porém é de extrema necessidade que haja a coibição do abuso na propositura de ações de indenização por danos morais, para que no futuro, aqueles que em verdade forem afetados no seu íntimo, não venham a não poder requerer, ou ainda que o façam, não consigam ver reparados os danos diante do desdém que a Justiça poderá desenvolver a esse tipo de demanda.

#### **4.1.3 Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais**

A Lei dos juizados especiais foi editada em 26 de setembro de 1995, e criou e o que chamamos de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que tem a finalidade de processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, ou seja, as que tenham seu valor não excedente a quarenta salários mínimos, conforme disciplina no artigo 3º desta lei.

Os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis são: princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, princípios esses que visam facultar o amplo acesso ao Judiciário, possibilitando uma conciliação entre as partes, e a solução da lide o mais rápido



possível, todos indicados de forma explícita no artigo 2º da Lei nº 9.099/95: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”

Ainda vale apontar que, o artigo 9º da lei em tela, menciona que a assistência das partes por advogado será facultativa, quando o valor da causa não seja superior a vinte salários mínimos. Entretanto, dependendo da complexidade da causa, é mais conveniente as partes o acompanhamento por parte de um advogado, assim como, é obrigatória a ambas as partes a presença de advogado em caso de recurso, independente do valor da ação.

Porém, para melhor estudo do tema iremos analisar o *princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição*, taxado no artigo 54 da referida lei, pois tal princípio é que vem contribuindo fortemente para o grande aumento das demandas em busca de indenização por dano moral e, sendo que em algumas delas, ações sem fundamento, trazendo mágoas, irritações ou dissabores do cotidiano.

Assim, pelo conteúdo do artigo 54 da Lei dos Juizados Especiais, desde a propositura da ação até o julgamento pelo juiz de primeiro grau, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais.

Dizemos em regra, porque, mesmo em primeiro grau de jurisdição, o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, disciplina que o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição não será observado quando se verificar litigância de má-fé por alguma das partes: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Sendo a litigância de má-fé compreendido quando a parte demanda ação em juízo em processo judicial contra norma expresso de lei ou fato incontroverso, ou seja, na intenção de alterar a verdade dos fatos, querendo usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e até mesmo que interpor recurso com o objetivo de protelar o caminhar do processo. Portanto, aquele que assim fizer responderá por perdas e danos, conforme dispõe o artigo 16 do CPC: “Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.” Cumulado com o artigo 55 da Lei Juizado Especial.

Por mais que existam suas exceções, o princípio da gratuidade que tem por finalidade facilitar o acesso das pessoas mais carentes ou menos agraciadas

economicamente ao judiciário, assim, esse princípio acaba por abrir as portas dos nossos tribunais.

Porém, em alguns casos, abre as portas para tentativas, ou melhor dizendo, verdadeiras aventuras judiciais, pois, uma vez que não há custas e nem honorários advocatícios, faz com que o autor da demanda sinta que não tem nada a perder, pois ainda que não vença a lide, também não terá qualquer despesa. Assim sendo, dá-se ao luxo de arriscar-se em uma ação com grande chance de perder, visto que fundamentada em fatos que não ensejam danos morais.

Nesse pensamento, é que vemos cada vez mais o aumento de demandas com o objetivo de obter indenizações por danos morais que carecem de pressupostos mínimos para sua caracterização.

Mas não devemos esquecer que o Juizado Especial Cível foi criado para dar acesso ao menos abastados, dando a oportunidade que pessoas que necessitam recorrer ao judiciário tenham seus direitos respeitados, ou então, ver reparado um direito violado.

Por fim, da mesma forma que a Lei n.º 9.099/95 favorece a quem tem um direito legítimo violado a buscar a reparação desse direito, ela encoraja outras a ajuizar demandas sem fundamento, e que não caracteriza dano moral, pois não existe risco financeiro, deixando o judiciário com uma quantidade exacerbada de causas infundadas, que buscam indenizações por dano moral, porém, como já dissemos cabe ao magistrado valorar essa dor, sofrimento e a suposta humilhação, uma vez que cada pessoa sente de uma maneira distinta, na qual realmente o dano tenha ocorrido, ou apenas seja alguém buscando um enriquecimento sem causa.

#### 4.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE “INDÚSTRIA DO DANO MORAL”

A partir de agora vejamos alguns entendimentos dos nossos tribunais frente a “industrialização do dano moral”. Portanto, as jurisprudências a seguir apresentadas ilustram bem quais tipos de demandas vem a industrializar o instituto em tela, e dessa forma devem ser rechaçadas, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não havendo nos autos provas de que a parte autora tenha vivenciado um legítimo dano de ordem moral em virtude da não entrega da mercadoria já paga e adquirida por meio da internet, em loja com sítio virtual, encontra-se ausente um dos requisitos capazes de autorizar a condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização a título de danos morais. (TJ-MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos.

II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só, indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso.

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 201100134201, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2012. DTPB.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO METÁLICO CRAVADO EM BOLACHA DO TIPO "ÁGUA E SAL". OBJETO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A simples aquisição de bolachas do tipo "água e sal", em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes.

2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se

verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida.

3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa.

4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado.

(STJ - REsp: 1131139 SP 2009/0147958-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos.

2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1444573 SP 2014/0066979-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014)

Nas decisões supracitadas, percebe-se que algumas pessoas, na intenção de obter um enriquecimento sem causa, resolvem procurar o já exacerbado Poder Judiciário com ações indenizatórias sem fundamento. Portanto, conforme ocorreu nos casos acima, a justiça deve estar atenta para tais propositura, devendo rechaçá-las, a fim de não gerar um incômodo a quem praticou um ato que facilmente seria superado ou de outra forma resolvido.

Conforme já estudamos, a lei não estabelece ou taxa critérios objetivos e claros para se apurar o valoração das indenizações por dano moral. Por essa razão, nossos tribunais tem traçado entendimentos no intuito de barrar essa “indústria”, que atualmente já é uma realidade, em especial para os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização do Direito infraconstitucional.

Por fim, essa “indústria” que veem fazendo com um instrumento jurídico que percorreu um árduo caminho até ser reconhecido, com a única finalidade de proteger direitos, acaba desprestigiando o nosso ordenamento jurídico. Pois hoje alguns usam como uma maneira de enriquecimento sem causa, procurando uma indenização sem motivo relevante, demandando uma injusta condenação e pleiteando um valor desproporcional, o que gera, se tal pedido for deferido, um

descredito para nosso judiciário, e um sentimento de injustiça para a parte condenada.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto do dano moral no direito brasileiro tem se transformado com o passar do tempo, foi instituído primeiramente pelo Código Civil de 1916, em seus artigos 76 e 159, e consolidado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, chegando a sua fase atual no Código Civil de 2002.

No que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, vimos que hoje não mais existe dúvidas quanto a reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

O Dano Moral trata-se da ofensa ao patrimônio imaterial de determinada pessoa, ou seja, a ofensa recai sob direitos de personalidade, desta forma o dano deverá causar lesão à honra, crenças, paz interior, a dignidade, enfim, aquele que ofende a dignidade do ser humano.

Porém, para que ocorra a obrigação de reparar um dano, é necessário que os elementos essenciais da responsabilidade civil estejam presentes: ação ou omissão, culpa, nexos causal e dano, todos extraídos da inteligência do artigo 186 do nosso Código Civil. Sendo importante observar que para a responsabilidade objetiva, o elemento culpa totalmente dispensável.

Mas no que diz respeito ao dano moral, é um instituto bastante amplo e subjetivo em sua definição, por esse motivo vem sendo reiteradamente invocado em pedidos de indenização descabidos, quando o sofrimento alegado pelo autor da ação, no fundo, não representa mais do que um mero dissabor do dia-a-dia. Dessa forma, tais pedidos são formulados muitas vezes com o intuito de enriquecimento sem causa por parte daqueles que afirmam possuir direito à reparação de um dano que está limitado ao simples aborrecimento.

Vimos ainda que o valor da indenização a ser arbitrado é de competência do juiz, que subjetivamente, fixará um valor, devendo observar às circunstâncias do ato lesivo analisando caso a caso, devido a inexistência de previsão expressa normativa acerca do montante a ser arbitrado, porém, é justificável, pois analisar caso a caso o quanto ele prejudicou e foi lesivo a personalidade do indivíduo, seria uma tarefa um tanto complexa para o magistrado, que utilizará apenas a analogia, os costumes,

os princípios gerais do direito bem como apoiar-se nos entendimentos de nossos tribunais sobre fato semelhante e em semelhante circunstâncias.

Explicamos ainda os principais responsáveis pela “industrialização do dano moral”, na qual elencamos o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que traz o benefício da gratuidade processual na primeira instância, bem como a assistência judiciária gratuita, garantida pela Lei nº 1.060/50, juntamente com a subjetividade do juiz na hora de valorar a indenização, portanto, tudo isso foi, e é responsável pelo grande aumento de demandas pleiteando reparação do dano moral, o que vem sobrecarregando o já afogado sistema judiciário brasileiro que se mostra certas vezes inoperante para acompanhar tamanha quantidade de ações.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 de fev. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 15 de fev. de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10499120004324001 MG. Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/01/2013. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114584083/apelacao-civel-ac-10499120004324001-mg>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. REsp: 1131139 SP 2009/0147958-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17671950/recurso-especial-resp-1131139-sp-2009-0147958-0>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. REsp: 1444573 SP 2014/0066979-8. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25269410/recurso-especial-resp-1444573-sp-2014-0066979-8-stj>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência Jurídica Gratuita**: assistência judiciária e gratuidade judiciária. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.



CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev, atualizada de acordo com o código civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALVANI, Taise Garcia. **Excesso de pedido de dano oral banaliza o direito**. Revista Consultor Jurídico, 15 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-15/industria-indenizacao-banaliza-direito-dano-moral>>. Acesso em 28/01/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 7: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Novo Código Civil Anotado: Parte Geral – artigos 1º a 232** - vol. I. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

PEREIRA, Caio Mário. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. IV.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.